



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 10/91:
Viagem do Presidente da República à República de Cabo Verde 1632

Resolução da Assembleia da República n.º 11/91:
Viagem do Presidente da República à República de São Tomé e Príncipe 1632

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 129/91:
Institui medidas de melhoria na receptividade dos serviços da Administração Pública aos utentes 1632

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 130/91:
Aumenta o limite para a emissão de moedas correntes de 5\$. Altera o Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 362/88, de 14 de Outubro 1635

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 131/91:
Estabelece as escalas indiciárias relativas aos vencimentos dos conservadores, dos notários e dos oficiais dos registos e do notariado 1636

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 53/91:
Torna público ter Portugal depositado, em 20 de Fevereiro de 1991, o instrumento de confirmação e adesão à Convenção Multilateral sobre a Cooperação e Assistência Mútua entre as Direcções-Gerais das Alfândegas, concluída na cidade do México em 11 de Setembro de 1981 1638

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 132/91:
Alarga o prazo para regularização dos estabelecimentos de culturas marinhas que funcionam sem autorização ou licenciamento. Altera o Decreto-Lei n.º 261/89, de 17 de Agosto 1638

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 133/91:
Estabelece o regime de contra-ordenação por excesso de carga no transporte particular de mercadorias .. 1638

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M:
Estrutura o Laboratório Regional de Engenharia Civil como serviço personalizado da administração regional autónoma da Madeira 1639

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 10/91

Viagem do Presidente da República à República de Cabo Verde

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à República de Cabo Verde entre os dias 21 e 23 de Março de 1991.

Aprovada em 19 de Março de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 11/91

Viagem do Presidente da República à República de São Tomé e Príncipe

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à República de São Tomé e Príncipe entre os dias 2 e 4 de Abril de 1991.

Aprovada em 19 de Março de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 129/91

de 2 de Abril

As Grandes Opções do Plano para 1989-1992, aprovadas pela Lei n.º 115/88, de 30 de Dezembro, apontam para a construção de um modelo de administração pública em que, a par de outros factores, se:

- Privilegie o serviço público, a atenção ao serviço prestado, ao resultado final da organização;
- Criem condições para que a Administração passe officiosamente a promover diligências que hoje incumbem ao cidadão, reforçando as suas garantias;
- Adoptem formas de organização descentralizadas e flexíveis e processos de decisão desconcentrados;
- Dê prioridade às formas de organização e circulação célere da informação, com amplo recurso às tecnologias de informação;
- Limitem os procedimentos administrativos aos casos em que da regulação da Administração se retirem contrapartidas de eficácia e eficiência.

As Grandes Opções do Plano dão ainda ênfase ao empenhamento na transparência do processo de tomada de decisão, à valorização da participação dos parceiros sociais e à descentralização de competências.

Também a Comissão das Comunidades Europeias se tem dedicado ao estudo de medidas de simplificação administrativa dos Estados membros. Vem suscitando uma reflexão sobre matérias tão importantes como a simplificação da legislação, a melhoria da recolha de dados e a melhoria da gestão administrativa, no sentido de reduzir a complexidade que pode desestimular os agentes económicos, em especial os de pequena envergadura. Faz apelo à adopção de formulários simples e com indicações práticas úteis aos seus destinatários e à utilização das comunicações electrónicas, que assumirão progressivamente uma importância capital, tomando o lugar dos meios hoje usados.

Igualmente países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) realizam programas orientados para uma administração mais receptiva aos utentes.

O conceito de cliente das administrações, hoje pacificamente aceite no contexto da modernização administrativa, elege qualquer tipo de utente como o elemento mais importante da sua actividade: ao utente é devida uma prestação de serviços de qualidade, desde o atendimento prestável e personalizado até à satisfação célere das solicitações legítimas ou decorrentes do cumprimento de obrigações.

A necessidade de prestar serviços com uma vertente muito marcada de qualidade é hoje um valor que não suscita qualquer reserva em Portugal. Aliás, não deixa indiferentes os gestores da Administração Pública empenhados na inovação de atitudes, métodos e equipamentos.

Em resultado do esforço de aproximação da Administração aos seus utentes que tem sido desenvolvido nos últimos anos é palpável uma mudança de atitudes de alguns serviços. Importa, contudo, reforçar os meios legais ao dispor dos gestores dos serviços públicos, de modo a incentivar as iniciativas de melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Estão, assim, delimitados os contornos de uma administração aberta e transparente, mais empenhada na qualidade dos serviços que presta e que importa implantar no terreno da aproximação aos cidadãos e agentes económicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se a todos os serviços da administração central, regional autónoma e local, bem como aos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado ou fundos públicos.

2 — A aplicação à administração regional autónoma faz-se sem prejuízo da possibilidade de os competentes órgãos introduzirem as adaptações necessárias.

Artigo 2.º

Prevalência do procedimento mais favorável ao utente

Nas situações em que sejam possíveis procedimentos diferentes para a concretização de um mesmo resultado, os serviços deverão adoptar o procedimento mais favo-

rável ao utente, nomeadamente para obtenção de documentos, comunicação de decisões ou transmissão de informação.

Artigo 3.º

Formalidades não previstas na regulamentação

Não podem ser exigidos formulários, formalidades ou pagamentos que não sejam expressamente mencionados em lei ou regulamento.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de resposta

1 — Toda a correspondência, queixas, reclamações, sugestões, críticas ou pedidos de informação cujos autores se identifiquem, dirigida a qualquer serviço, será objecto de análise e decisão, devendo ser objecto de resposta com a maior brevidade possível, que não excederá, em regra, duas semanas.

2 — Nos casos em que se conclua pela necessidade de alongar o prazo referido no número anterior deve o serviço dar informação intercalar da fase de tratamento do assunto em análise.

3 — Os relatórios anuais de actividades devem incluir indicadores que quantifiquem as solicitações entradas e as respectivas respostas.

Artigo 5.º

Programas de receptividade ao utente

Os serviços, através das suas unidades de gestão, estudos, planeamento, relações públicas ou outras, estudarão a necessidade de melhorar o nível de receptividade aos seus utentes, em especial nos seguintes domínios:

- a) Adequação de disposições legais desactualizadas e estudo da racionalização e simplificação de formalidades;
- b) Melhoria de instalações;
- c) Formação de atendedores de público;
- d) Melhoria de equipamentos que constituam infra-estruturas ao atendimento;
- e) Adopção de sistemas, métodos e técnicas inovadores que potenciem uma pronta resposta às solicitações legítimas dos utentes;
- f) Avaliação da qualidade e do impacto dos serviços prestados pelo serviço.

Artigo 6.º

Audição de utentes

1 — Sempre que se mostrem úteis à melhoria da qualidade dos serviços prestados, podem ser criados, mediante despacho do dirigente máximo do serviço, mecanismos de audição dos utentes em serviços centrais ou desconcentrados cuja dimensão os justifique.

2 — Para além do sistema de opiniões e sugestões institucionalizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/87, de 10 de Julho, podem os serviços adoptar livro de reclamações, cuja existência será sempre divulgada nos locais de atendimento.

Artigo 7.º

Divulgação de actividades e formalidades

Os serviços cuja actividade se traduza em contactos directos com os utentes editarão, para difusão junto do seu público, guias, folhetos, desdobráveis e outros materiais com informação sobre as suas actividades e formalidades inerentes.

Artigo 8.º

Identificação dos serviços

1 — Nos documentos de comunicação externa dos serviços será sempre inscrita a designação oficial sem abreviaturas, bem como o respectivo endereço, números de telefone, telex, fax, videotex ou outro meio de comunicação existente.

2 — Todos os serviços devem providenciar pela inclusão e actualização nas respectivas listas públicas dos números dos seus meios de telecomunicação.

3 — A menção do ministério será igualmente considerada quando for necessário estabelecer uma distinção inequívoca com outros organismos com designações semelhantes ou de algum modo confundíveis.

4 — Os serviços poderão usar nos seus documentos internos e de comunicação externa logótipo próprio simbolizando a sua natureza ou actividade, o qual, pelo seu grafismo, proporcione uma identificação unívoca e cèlere do serviço.

5 — Os serviços cujas atribuições se exerçam no estrangeiro ou nele tenham significativas repercussões poderão integrar o escudo nacional nos seus logótipos.

6 — Num mesmo serviço só haverá um logótipo, a aprovar pelo dirigente máximo.

Artigo 9.º

Atendimento presencial

1 — Sempre que a aglomeração de pessoas seja frequente, será instalado meio de marcação de vez adequado.

2 — Será dada prioridade no atendimento dos mais desprotegidos ou carecidos, em especial de idosos, doentes, deficientes, grávidas.

3 — Os locais de atendimento em que se verifiquem aglomerações de utentes serão dotados, para uso do público e bem sinalizados, de telefones públicos, dispositivos para fornecimento de água potável e de instalações sanitárias.

Artigo 10.º

Convocatórias e avisos

1 — Só devem ser feitas convocatórias ou avisos se não houver outras diligências que permitam resolver as questões sem incómodos, perdas de tempo e gastos provocados pela deslocação dos interessados.

2 — Nas convocatórias ou avisos dirigidos a qualquer entidade o assunto a tratar ou o motivo dos mesmos devem ser expressamente descritos, considerando-se inexistentes os que contenham referências vagas, nomeadamente «assunto de seu interesse», «processo pendente» ou similares.

3 — As convocatórias devem marcar a data de comparecimento com uma antecedência mínima de uma semana e referir expressamente o dia, a hora, o local exacto de atendimento, bem como o nome do funcionário a contactar.

Artigo 11.º

Terminologia simples

Na redacção dos documentos e formulários, designadamente ofícios, requerimentos, avisos, convocatórias, certidões e declarações, deve usar-se linguagem simples, clara e significativa, sem expressões reverenciais ou intimidatórias.

Artigo 12.º

Modelos de requerimento

1 — Nas minutas e nos modelos de requerimento só devem constar os dados indispensáveis, ficando vedada a exigência de elementos que não se destinem a ser tratados ou não acrescentem informação relevante à já existente no serviço ou não conste dos documentos exigidos.

2 — As minutas e os modelos de requerimentos e formulários deverão respeitar os princípios e orientações de normalização e incluir instruções de preenchimento simples e suficientes.

3 — A identificação das pessoas, singulares ou colectivas, far-se-á, em princípio, apenas pelo nome ou designação social, respectivamente, endereço e número de telefone, completados por um único de entre os seguintes meios de confirmação:

- a) Número de bilhete de identidade e sua validade;
- b) Número de identificação de pessoa colectiva e sua validade;
- c) Número de identificação de entidade equiparada a pessoa colectiva e sua validade;
- d) Número de identificação de empresário em nome individual e sua validade;
- e) Número de identificação de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e sua validade;
- f) Número fiscal e data da sua emissão;
- g) Número de contribuinte ou de beneficiário de sistema ou subsistema de segurança social e sua validade.

Artigo 13.º

Pedido verbal de documentos

A emissão de documentos poderá, se a natureza da matéria o permitir, efectuar-se mediante pedido verbal ou telefónico, com dispensa de requerimento, desde que o serviço reconheça inequivocamente a legitimidade do solicitante.

Artigo 14.º

Certificação multiuso

1 — Os atestados, certidões, certificações ou qualquer outro tipo de documento destinado a declarar ou a fazer prova de quaisquer factos podem, durante o seu prazo de validade, ser utilizados em diferentes serviços ou com distintas finalidades.

2 — Para obtenção dos documentos referidos no número anterior é irrelevante a indicação dos fins a que se destinam.

Artigo 15.º

Respostas sem franquia

Quando for necessário recolher informação que dispense a presença do utente, poderá ser-lhe enviado documento pedindo o preenchimento de formulário para reenvio por carta ou postal de resposta sem franquia, autorizada pelos CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal.

Artigo 16.º

Recepção de documentos

1 — Sempre que solicitado, será emitido recibo autenticado comprovativo da recepção de documentos, no qual se inscreverá a data e hora de entrega, se esta for relevante para o efeito, bem como os documentos entregues.

2 — Não pode ser recusada a aceitação ou recepção de documentos com fundamento na deficiente instrução do processo, sem prejuízo de informação ao interessado dos elementos em falta e dos respectivos efeitos.

3 — A informação referida no número anterior será prestada por escrito, quando solicitada.

Artigo 17.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos far-se-á pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, serão restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no acto de apresentação, ou por remessa postal, se a primeira solução não for viável.

2 — Nos casos em que a análise dos processos torna indispensável a permanência temporária de documentos probatórios, poderão estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso sobre os actos definitivos e executórios a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.

3 — Só serão retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos.

Artigo 18.º

Remessa postal de documentos

1 — Sempre que sejam produzidos documentos destinados aos utentes, devem os serviços facultar a opção de remessa por via postal, sempre que possível sem acréscimo de encargos.

2 — A remessa postal referida no número anterior poderá ser feita com registo ou aviso de recepção, a pedido do interessado e a expensas deste.

3 — A cobrança de importâncias devidas pela prestação de serviços, nomeadamente os que se concretizam pela remessa postal de documentos, poderá efectuar-se através dos correios, para o que serão celebrados protocolos com os CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal.

Artigo 19.º

Utilização da delegação de competências

1 — Todos os serviços adoptarão, nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, mecanismos de delegação de competências que propiciem respostas céleres às solicitações dos utentes e proporcionem um pronto cumprimento de obrigações.

2 — Os normativos de delegação de competências devem consagrar a limitação da intervenção dos decisores na tomada de decisão sobre matérias rotineiras, correntes ou de impacte reduzido a um máximo de dois níveis hierárquicos consecutivos.

Artigo 20.º

Comunicações informáticas

1 — Sempre que os serviços tenham capacidade para recepção de dados transmitidos por meios informáticos, a transferência de informação por esta via far-se-á segundo normas e condições definidas por despacho do membro do Governo competente.

2 — Na utilização do tipo de comunicações referido no número anterior deverá ser assegurada a autenticidade da informação e da identidade dos seus emissores por meios adequados.

Artigo 21.º

Meios automáticos de pagamento

Os pagamentos podem ser efectuados através da rede pública de caixas automáticos ou de terminais dedicados a pagamentos, em condições a acordar com as entidades gestoras de sistemas de transferência electrónica de fundos, com salvaguarda do registo das operações.

Artigo 22.º

Achados

1 — Os documentos achados nos serviços serão remetidos aos seus titulares ou legítimos detentores com celeridade e pela forma mais expedita, nomeadamente por via postal, sempre que seja conhecido o respectivo endereço.

2 — Nos casos em que não seja possível aplicar o disposto no número anterior serão os documentos ou outros materiais achados remetidos para a secção de achados da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana da respectiva área territorial, que praticarão os procedimentos habituais nesta matéria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Joaquim Dias Loureiro* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Manuel Pereira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino*

da Silva Penada — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Fernando Nunes Ferreira Real* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 130/91

de 2 de Abril

O Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, que regula o sistema de moeda metálica, fixou, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 362/88, de 14 de Outubro, os limites de emissão para as várias moedas correntes. O limite fixado para a moeda de 5\$ (latão-níquel) em circulação revela-se, insuficiente para assegurar o normal funcionamento do mercado, havendo, por isso, que proceder à sua elevação.

O valor da emissão foi acordado entre o Banco de Portugal e o Estado, nos termos estabelecidos no artigo 8.º, n.º 3, da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 362/88, de 14 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

[...]

1 — O limite de emissão para as moedas correntes criadas por este diploma é fixado em:

- a) 200 000 contos para a moeda de 1\$;
- b) 1 450 000 contos para a moeda de 5\$;
- c) 1 700 000 contos para a moeda de 10\$;
- d) 6 500 000 contos para a moeda de 20\$;
- e) 8 500 000 contos para a moeda de 50\$.

2 —

3 —

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 362/88, de 14 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 131/91

de 2 de Abril

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, objectivou os princípios gerais em matéria de emprego público, remuneração e gestão de pessoal da função pública, circunscrevendo-se à reforma do sistema retributivo, no sentido de lhe devolver coerência e de o dotar de equidade.

Para o pessoal das conservatórias e cartórios notariais, o n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e, posteriormente, o n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, vieram determinar que se lhes aplicassem as respectivas disposições estatutárias, pelo que ficaram excluídos do âmbito de incidência do novo sistema retributivo.

As disposições estatutárias dos conservadores, notários e oficiais dos registos, no atinente ao seu estatuto remuneratório, têm a particularidade de integrar duas componentes — o vencimento base, reportado ao antigo sistema de letras da função pública, que, em articulação com os novos princípios salariais, se passará a partir de agora a referir a uma escala indicíaria, e a componente variável — participação emolumentar, que é fixada de acordo com o rendimento produzido pela respectiva repartição.

Durante o ano de 1990 foi alterado o estatuto remuneratório deste pessoal no tocante a esta segunda componente, impondo-se, numa perspectiva de coerência interna, alterar a outra componente — a que ora se referencia às escalas indicíarias —, respeitando a data em que aquela outra iniciou a sua produção de efeitos, por forma a haver um tratamento unitário no que tange à fixação do seu vencimento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Escalas salariais

1 — As escalas indicíarias relativas aos ordenados dos conservadores e notários e dos oficiais dos registos e do notariado constam, respectivamente, dos mapas I e II anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — As escalas salariais que constam do número anterior referenciam-se ao índice 100 da escala indicíaria do regime geral e acompanham a actualização deste índice.

Artigo 2.º

Progressão

1 — A progressão na escala salarial referida faz-se segundo módulos de três anos na classe pessoal no que respeita a conservadores e notários.

2 — No que se refere à escala salarial dos chefes de secção e dos escriturários, a progressão faz-se segundo módulos de três anos na categoria que possuem.

3 — No que respeita aos ajudantes, a progressão na escala salarial faz-se segundo módulos de três anos na respectiva categoria ou na posição remuneratória que ocupem nos termos do presente diploma.

4 — Para efeitos dos números anteriores, a antiguidade na classe é calculada nos termos dos artigos 28.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e dos artigos 80.º e 114.º do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro.

5 — A atribuição de classificação de serviço inferior a *Suficiente* ou equivalente determina a não consideração do tempo de serviço prestado com essa classificação para efeitos de progressão.

Artigo 3.º

Escalão de promoção

Sem prejuízo das respectivas disposições estatutárias e do estabelecido no artigo 5.º do presente diploma, a promoção nas respectivas classes pessoais ou categorias, conforme se trate de conservadores e notários ou pessoal dos registos e do notariado, processa-se, na escala remuneratória, da seguinte forma:

- Para o escalão 1 da classe pessoal ou categoria para a qual se faz a promoção;
- Para o escalão a que, na estrutura remuneratória da classe pessoal ou categoria para a qual se faz a promoção, corresponda o índice superior mais aproximado se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1.

Artigo 4.º

Conservadores e notários

1 — Sempre que os conservadores e notários ocupem lugares de classe diferente das suas classes pessoais, têm direito ao vencimento correspondente à classe mais elevada.

2 — Para efeito do número anterior, sempre que a classe do lugar seja superior à classe pessoal, o funcionário tem direito à remuneração correspondente à classe do lugar, nos seguintes termos:

- Ao ordenado correspondente ao escalão 1;
- Ao ordenado correspondente ao escalão a que, na estrutura remuneratória correspondente à classe do lugar, corresponda o índice superior mais aproximado se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1.

3 — Para efeitos do presente diploma, os conservadores auxiliares da Conservatória dos Registos Centrais têm direito ao ordenado correspondente à 3.ª classe, caso a respectiva classe pessoal não seja mais elevada.

4 — O conservador e os conservadores-adjuntos da Conservatória dos Registos Centrais auferem o ordenado correspondente à 1.ª classe.

Artigo 5.º

Chefes de secção e ajudantes

1 — Os lugares de chefe de secção da Conservatória dos Registos Centrais são extintos à medida que vagarem.

2 — Sempre que os ajudantes ocupem lugar de categoria superior à das suas classes pessoais, têm direito ao ordenado correspondente a essa categoria.

3 — Sempre que os ajudantes ocupem lugares de categoria inferior à da sua classe pessoal, têm direito ao ordenado resultante da média entre os ordenados correspondentes, respectivamente, ao escalão da categoria do lugar que ocupam e a idêntico escalão da classe pessoal.

Artigo 6.º

Escriturários

1 — Os escriturários dos registos e do notariado são funcionários de provimento definitivo, constituem um quadro único independentemente do serviço a que pertençam e integram a carreira de escriturário dos registos e do notariado.

2 — A carreira de escriturário dos registos e do notariado passa a desenvolver-se pelas categorias de escriturário e escriturário superior.

3 — O acesso a escriturário superior fica condicionado à permanência de, pelo menos, 10 anos na categoria anterior e à classificação de serviço não inferior a *Bom*, segundo a ordem de graduação estabelecida pelo Conselho Técnico dos Registos e do Notariado.

4 — O acesso a que se refere o número anterior produz efeitos independentemente de quaisquer formalidades, excepto publicação no *Diário da República*, e retroage à data em que o funcionário adquiriu direito à categoria superior.

5 — O recrutamento para a categoria de escriturário faz-se nos termos dos artigos 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, sem prejuízo do disposto no artigo 61.º do mesmo diploma.

6 — A categoria do lugar corresponde sempre à classe pessoal do escriturário que o ocupar.

Artigo 7.º

Transição

1 — A integração na nova estrutura salarial faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Na mesma carreira, categoria e classe;
- b) Em escalão a que corresponda, na estrutura da categoria e classe, ordenado igual ou, se não houver coincidência, ordenado imediatamente superior.

2 — Na transição dos ajudantes observa-se ainda o disposto no artigo 5.º

3 — Para efeitos do n.º 1, na integração na nova estrutura salarial deve ser considerada a agregação das categorias de escriturário de 1.ª e 2.ª classes e a respectiva designação.

Artigo 8.º

Formalidades da transição

A integração dos funcionários nos escalões das respectivas carreiras e categorias, bem como dos agentes, não depende de quaisquer formalidades, para além da

respectiva publicação no *Boletim dos Registos e do Notariado* e da inserção do correspondente aviso no *Diário da República*.

Artigo 9.º

Requisições, comissões de serviço e nomeações interinas

Às requisições, comissões de serviço e nomeações interinas dos conservadores e notários e dos oficiais dos registos e do notariado aplica-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido nos artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 475/80, de 15 de Outubro, e na restante legislação específica aplicável.

Artigo 10.º

Audidores, auxiliares e adjuntos

A remuneração a considerar para efeitos dos artigos 4.º, 20.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, será a equivalente ao ordenado correspondente ao escalão de ingresso na 3.ª classe pessoal de conservador e notário.

Artigo 11.º

Encargos

1 — Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são suportados por verbas dos fundos administrados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

2 — São suportados pelo serviço de origem os encargos com os ordenados dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado destacados ao abrigo da respectiva legislação específica, sendo as restantes remunerações encargo do serviço no qual exercam funções.

Artigo 12.º

Preceitos revogados

É revogada a legislação contrária ao presente diploma, designadamente o artigo 43.º, os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 53.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º e o artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e o n.º 1 do artigo 2.º e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/89, de 22 de Fevereiro.

Artigo 13.º

Normas subsidiárias

Aos conservadores e notários e aos oficiais dos registos e do notariado aplica-se, subsidiariamente, o disposto na lei geral.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

1 — O pessoal a que se refere o presente diploma transita para as novas escalas salariais com efeitos a 1 de Janeiro de 1990.

2 — A transição a que se refere o número anterior produz efeitos, no tocante às restantes componentes retributivas específicas deste pessoal, apenas na data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA I

Designação	Escalaões					
	1	2	3	4	5	6
Conservador e notário de 1.ª classe	500	520	550	580	610	640
Conservador e notário de 2.ª classe	440	450	465	485	510	535
Conservador e notário de 3.ª classe	380	390	405	425	445	465

MAPA II

Designação	Escalaões					
	1	2	3	4	5	6
Chefe de secção dos registos centrais	305	315	325	335	350	—
Ajudante principal	305	315	325	335	350	—
Primeiro-ajudante 1.ª classe	255	265	280	290	305	—
Segundo-ajudante 2.ª classe	210	225	235	245	255	—
Escriturário superior	190	200	215	225	235	—
Escriturário	150	165	175	185	195	210

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 53/91

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou, em 20 de Fevereiro de 1991, o instrumento de confirmação e adesão à Convenção Multilateral sobre a Cooperação e Assistência Mútua entre as Direcções-Gerais das Alfândegas, concluída na cidade do México em 11 de Setembro de 1981.

À data da entrega do referido instrumento de adesão, eram Partes Contratantes os seguintes Estados: Argentina, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Espanha, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Salvador e Uruguai.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Março de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 132/91

de 2 de Abril

O Decreto-Lei n.º 261/89, de 17 de Agosto, que estabeleceu os princípios gerais enquadradores do exercício da actividade de culturas marinhas, fixou o prazo de um ano para que os titulares dos estabelecimentos não legalizados promovessem a sua integração nas novas regras.

Contudo, este prazo revelou-se insuficiente, face à morosidade dos trabalhos de levantamento topográfico essenciais à correcta identificação cadastral dos estabelecimentos.

Deste modo, e para que a legalização em curso possa ser concluída de acordo com os objectivos que presidiram à revisão da legislação, entendeu-se aconselhável prorrogar o referido prazo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 261/89, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º Às entidades que antes da entrada em vigor do presente diploma tenham instalado e explorem, directa ou indirectamente, estabelecimentos de culturas marinhas sem que tenham sido obtidas as respectivas autorizações previstas na legislação anterior é fixado o prazo de 30 meses para requererem, nos termos do disposto no presente diploma, autorização para instalação e licença para exploração desses estabelecimentos, findo o qual, e sem prejuízo da correspondente responsabilidade contra-ordenacional, poderá ser determinado o encerramento desses estabelecimentos por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 261/89.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 133/91

de 2 de Abril

O excesso de carga transportada em veículos de mercadorias constitui uma infracção que reveste contornos

de grande gravidade, por pôr em perigo a segurança rodoviária.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro, que regula o transporte público ocasional de mercadorias, tal infracção passou a ser considerada uma contra-ordenação, punível com coima.

Porque não se justifica manter dois regimes sancionatórios distintos para um mesmo tipo de infracções — multas para o transporte particular e coimas para o transporte público —, urge inserir no regime contra-ordenacional o excesso de carga transportada em veículos de mercadorias particulares.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Excesso de carga

1 — A infracção por excesso de carga transportada em veículos utilizados no transporte particular de mercadorias constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

2 — Nenhum condutor se pode escusar a levar o veículo à pesagem nas balanças em serviço das entidades fiscalizadoras que se encontrem num raio de 5 km do local onde se verificou a intervenção da autoridade.

3 — Sempre que o excesso de carga transportada seja igual ou superior a 5% do peso bruto do veículo, este fica imobilizado até que a carga em excesso seja descarregada.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade fiscalizadora pode ordenar a deslocação acompanhada do veículo até local apropriado para a descarga.

5 — A inobservância do disposto no n.º 2 constitui contra-ordenação, punível com coima de 150 000\$ a 400 000\$, ou a 750 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Artigo 2.º

Imputabilidade das infracções

Pela prática das infracções ao disposto no artigo anterior são responsáveis os proprietários do veículo.

Artigo 3.º

Processamento das contra-ordenações e aplicação de coimas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas previstas neste diploma são da competência do director-geral de Transportes Terrestres, no continente, e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, das entidades regionais com competência na matéria.

Artigo 4.º

Produto das coimas

A afectação do produto das coimas faz-se da forma seguinte:

- a*) 20% para a entidade competente para aplicação da coima, constituindo receita própria;

- b*) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, nesse caso, a receita para os cofres do Estado;

- c*) 60% para o Estado.

Artigo 5.º

Tentativa e negligência

Nas contra-ordenações por infracção às disposições do presente diploma a tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 6.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontra especialmente regulado neste diploma é aplicável, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Jorge Manuel Mendes Antas*.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M

Estruturação do Laboratório Regional de Engenharia Civil como serviço personalizado da administração regional autónoma da Madeira.

A recente aprovação, na sequência da reforma dos fundos estruturais comunitários, do quadro comunitário de apoio para Portugal vem possibilitar à Região o aproveitamento de vultosos financiamentos, sobretudo através do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira (POPRAM) e ainda através da aplicação de outros programas operacionais sectoriais de âmbito nacional que, embora já anterior-

mente aprovados pela Comissão, constituem formas de intervenção que contribuem para a realização dos eixos prioritários de desenvolvimento para Portugal, estabelecidos naquele quadro.

De entre estes, refira-se o Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP), de cuja implementação se espera obter significativas participações comunitárias na prossecução e aprofundamento do esforço de concretização do eixo prioritário «Apoio ao investimento produtivo e às infra-estruturas directamente ligadas a este investimento».

No âmbito deste Programa insere-se um conjunto de medidas que visa criar as condições para o desenvolvimento da qualidade, de entre as quais as destinadas a incentivar projectos de investimento para a criação ou ampliação de laboratórios de ensaio ou metrológicos, tendo em vista a prestação de serviços no quadro do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade.

Porque inserido nas suas atribuições, o Laboratório Regional de Engenharia Civil, organismo da Secretaria Regional do Equipamento Social, candidatou, nesta área, um projecto que foi seleccionado, pelo que tem agora de conformar-se com as regras de gestão orçamental definidas para as entidades beneficiárias, nomeadamente apresentar financiamento próprio e estar dotado de capacidade adequada à recepção e aplicação das verbas para o desenvolvimento do projecto.

A par destas exigências, o Laboratório Regional de Engenharia Civil vai alargar o quadro da sua actuação, assumindo relevo especial na redefinição das suas competências a prestação de serviços a outras entidades, públicas ou privadas, pelo que importa dotá-lo de uma estrutura capaz de, com maior eficiência e eficácia, assegurar a prossecução dos interesses que lhe estão confiados, particularmente os que se concretizem mediante o referido tipo de acções.

As aduzidas razões de autonomia orçamental e de maior operacionalidade determinam que se erija o Laboratório Regional de Engenharia Civil em serviço personalizado da administração regional autónoma.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

TÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Laboratório Regional de Engenharia Civil, abreviadamente designado por LREC, constitui um serviço público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sujeito à tutela do Governo Regional da Madeira através do Secretário Regional do Equipamento Social.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — O LREC tem por fim promover e coordenar a investigação e outras acções necessárias para o progresso da Região Autónoma da Madeira, fundamentalmente nos domínios das obras públicas, da habitação e urbanismo, da indústria dos materiais e componentes para a construção, dos recursos naturais e nos campos relacionados com os sectores produtivos e de infra-estruturas sócio-económicas.

2 — Tendo em vista a realização do fim mencionado, incumbe ao LREC:

- a) Realizar investigações, estudos e ensaios de sua iniciativa ou solicitados por entidades públicas ou privadas, e bem assim acordar ou contratar a realização daquelas acções com as mesmas entidades, quando de interesse para os seus programas de acção;
- b) Efectuar estudos de investigação e desenvolvimento no âmbito da normalização e regulamentação técnicas de especificidades regionais e elaborar a respectiva documentação em colaboração com os competentes organismos nacionais;
- c) Proceder ao estudo e observação de comportamento das obras, com vista a informar acerca das suas condições de segurança e de durabilidade;
- d) Efectuar a qualificação de laboratórios privados que exerçam actividade na Região no âmbito do seu domínio de actuação;
- e) Promover a difusão de conhecimentos e de resultados obtidos em actividades próprias ou alheias, recolher, classificar, publicar e difundir bibliografia e outros elementos de informação técnica;
- f) Emitir pareceres, responder a consultas e prestar colaboração dentro do seu campo de actividade;
- g) Contribuir para o aperfeiçoamento e especialização de quadros técnicos, nomeadamente através de colaboração ao ensino universitário e técnicos de todos os graus;
- h) Defender a propriedade intelectual dos seus estudos e projectos;
- i) Manter intercâmbio com os meios científicos e técnicos afins;
- j) Dar apoio à produção e exportação de serviços e bens ligados à engenharia civil e à indústria da construção;
- l) Prestar colaboração a outros serviços ou entidades, bem como a iniciativas e actividades que sirvam os seus fins;
- m) Conceder prémios e outras recompensas, segundo disposições fixadas em regulamento a aprovar pelo membro do Governo Regional da tutela;
- n) Promover o aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente mediante a frequência de cursos e estágios noutros organismos;
- o) Providenciar os meios técnicos e materiais necessários para o seu adequado funcionamento.

3 — Serão ainda atribuições do LREC aquelas que lhe forem cometidas pelo Governo Regional.

TÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Órgãos

Para o exercício das suas atribuições, o LREC dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O director;
- b) O conselho administrativo;
- c) O conselho consultivo.

Artigo 4.º

Director

1 — O LREC é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional e nomeado nos mesmos termos deste.

2 — Ao director, no desempenho das suas funções, compete, designadamente:

- a) Superintender em todos os serviços do LREC e assegurar o seu correcto funcionamento;
- b) Coordenar a preparação dos planos de actividades do LREC, submetê-los à aprovação do membro do Governo da tutela e assegurar a sua execução;
- c) Submeter à aprovação do membro do Governo da tutela os projectos de orçamentos, os planos financeiros e as contas de gerência;
- d) Autorizar ou propor, nos termos da lei geral, a aquisição de equipamento necessário ao funcionamento do LREC;
- e) Representar o LREC em juízo ou fora dele;
- f) Celebrar contratos no âmbito da realização de estudos e obras e da prestação de serviços;
- g) Praticar os actos necessários à gestão do pessoal, de acordo com os poderes que lhe estão conferidos por lei.

3 — O director será coadjuvado no exercício das suas funções pelos chefes de departamento por ele designados, sendo substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por aquele que, de entre estes, for designado por despacho do membro do Governo Regional da tutela.

4 — O director poderá delegar, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício de parte da sua competência nos chefes de departamento.

Artigo 5.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira.

2 — O conselho administrativo é constituído por:

- a) O director, que preside, ou, nas suas faltas ou impedimentos, o seu substituto;
- b) O director dos serviços administrativos;
- c) O funcionário com funções de coordenação do sector de contabilidade.

3 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Elaborar a proposta de orçamento;
- b) Administrar as dotações inscritas no orçamento e autorizar a realização de despesas, nos termos previstos na lei;
- c) Autorizar a constituição de fundos de maneo;
- d) Promover a cobrança das receitas;
- e) Deliberar sobre qualquer assunto de gestão financeira;
- f) Elaborar o relatório anual da sua gerência.

4 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria dos seus membros, sendo sempre necessária a presença do presidente, que terá voto de qualidade.

5 — O conselho administrativo pode delegar no seu presidente as competências designadas nas alíneas b) e c) do número anterior.

Artigo 6.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de consulta sobre as grandes linhas que devem orientar a acção do LREC nos diversos domínios da sua actividade.

2 — O conselho consultivo tem a seguinte constituição:

- a) O director, que preside;
- b) Os directores regionais e equiparados do âmbito da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- c) Um representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Um representante da Secretaria Regional das Finanças;
- e) Um representante da Secretaria Regional de Educação, Juventude e Emprego;
- f) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- g) Um representante da Associação dos Industriais de Construção da Madeira.

3 — Poderão ser convidadas a participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, outras pessoas, funcionários ou não, com especial competência nos assuntos a tratar.

4 — Ao conselho consultivo compete pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam postas pelo seu presidente e será obrigatoriamente ouvido sobre os assuntos seguintes:

- a) Planos de actividades globais do LREC, anuais e plurianuais;
- b) Relatórios de actividades respeitantes aos planos a que se refere a alínea anterior.

5 — O conselho consultivo reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a solicitação da maioria dos seus membros.

6 — As deliberações do conselho consultivo serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

7 — As normas de funcionamento do conselho consultivo constarão de regimento interno a elaborar pelo próprio conselho consultivo e a aprovar pelo membro do Governo Regional da tutela.

Artigo 7.º

Serviços

O LREC dispõe de serviços operativos e serviços de apoio, estruturados em departamentos, centros e direcções de serviço, sendo a respectiva orgânica aprovada por decreto regulamentar regional.

TÍTULO III

Pessoal

Artigo 8.º

Quadro

O quadro de pessoal do LREC constará de anexo ao decreto regulamentar regional referido no artigo anterior.

Artigo 9.º

Regime

O regime aplicável ao pessoal do LREC será o estabelecido no diploma a que se refere o artigo 7.º

TÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 10.º

Disciplina de gestão financeira

A gestão financeira do LREC será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Orçamento privativo anual;
- b) Planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais.

Artigo 11.º

Elaboração e aprovação dos orçamentos

A elaboração e aprovação do orçamento privativo, bem como as alterações orçamentais, obedecerão ao legalmente fixado para os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 12.º

Receitas e despesas

1 — Constituem receitas do LREC:

- a) As dotações inscritas no Orçamento da Região;
- b) As quantias cobradas pelos serviços prestados pelo LREC a entidades públicas ou particulares;
- c) Os subsídios, participações, quotizações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
- d) Os rendimentos dos bens que o LREC possuir ou a qualquer título fruir;
- e) O produto da venda de patentes de invenção, de aparelhagem produzida pelo LREC, de publicações e ainda de bens móveis e imóveis per-

tinentes ao seu património, que possam ser dispensados ou tenham sido inutilizados;

- f) Outras verbas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas, incluindo juros de quaisquer depósitos ou empréstimos devidamente autorizados pelo Governo Regional.

2 — Constituem despesas do LREC as relativas ao funcionamento dos seus serviços e as inerentes à prossecução das suas atribuições.

Artigo 13.º

Despesas não sujeitas a autorização superior

Desde que a respectiva despesa caiba dentro da competência do LREC, não é de observar o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, quanto à construção de modelos e outras obras inerentes à actividade laboratorial.

Artigo 14.º

Destino dos saldos anuais

Os saldos apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte, a fim de serem utilizados pelo LREC, salvo os relativos às dotações inscritas no Orçamento da Região, cujos montantes serão repostos nos respectivos cofres.

Artigo 15.º

Aprovação de planos e relatórios

1 — O LREC submeterá, nos prazos fixados, à aprovação do membro do Governo Regional da tutela os documentos seguintes:

- a) Planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Relatórios anuais correspondentes à actividade exercida.

2 — Dos planos de actividades constarão os programas correspondentes às acções cuja promoção esteja a cargo do LREC, com discriminação dos domínios em que se exercem e das respectivas fontes de financiamento.

3 — O LREC remeterá ao Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria Regional do Equipamento Social uma cópia dos documentos elaborados nos termos deste artigo.

Artigo 16.º

Património

1 — O património do LREC é constituído pelos bens da Região Autónoma da Madeira que ficam afectos às suas actividades, bem como pelos que ele próprio vier a adquirir.

2 — São transferidos para o LREC, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo as de registo, quando necessário, o património da Região referido no número anterior, bem como todos os direitos e obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Secretaria Regional do Equipamento Social no âmbito das atribuições a ele cometidas.

Artigo 17.º

Actos notariais

1 — A celebração de escrituras e outros actos notariais em que intervenha o LREC serão assegurados pelo notário privativo do Governo Regional da Madeira.

2 — As receitas emolumentares que excedam as que se destinam ao notário privativo do Governo Regional constituirão receita do LREC.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Seguros

1 — Dada a natureza específica das suas actividades, fica o LREC autorizado a efectuar os seguros que for conveniente fazer:

- a) Para reparar eventuais danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais no pessoal ao seu serviço, em qualquer regime, em resultado das actividades que lhe competirem, e em terceiros, em consequência das mesmas;
- b) Para cobrir os danos provocados no seu património, existente nas suas instalações ou deslocado para o exterior para execução de trabalhos;
- c) Para cobrir os riscos de guarda e transporte de valores pecuniários, bem como os inerentes aos seus responsáveis ou transportadores;
- d) Para cobrir o seguro de viaturas e das pessoas nelas transportadas.

2 — A fixação do montante dos seguros e das demais questões relativas à aplicação do presente artigo será efectuada por despacho do membro do Governo Regional da tutela, sob proposta do director.

3 — Os benefícios decorrentes dos seguros efectuados acrescerão aos demais já previstos na legislação em vigor.

Artigo 19.º

Regime orçamental transitório

Enquanto o LREC não tiver o seu orçamento aprovado, as respectivas despesas de funcionamento são suportadas pelas dotações do orçamento dos serviços dependentes do Secretário Regional do Equipamento Social e as despesas de investimentos pelas dotações do PIDDAR atribuídas à Secretaria Regional do Equipamento Social pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogadas as disposições referentes ao LREC contidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 27/89/M, que aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Artigo 21.º

Entrada em vigor do diploma

O presente diploma entra em vigor juntamente com o decreto regulamentar regional referido no artigo 7.º

Aprovado em sessão plenária em 5 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 77\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex